CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE EMENDA Nº 01, DE 10 DE JULHO DE 2020

Acrescenta a diretriz Manutenção do Ensino Superior ao "Anexo de Metas Fiscais" do Projeto de Lei nº 52/2020.

Art. 1º - Acrescenta a diretriz nº 2408 - Manutenção do Ensino Superior ao "Anexo de Metas Fiscais" do Projeto de Lei nº 52/2020, com a seguinte redação:

"2408 - MANUT. ENSINO SUPERIOR

38 - Concessão de bolsas de estudo para alunos de graduação junto à rede de ensino privada do município, priorizando os alunos com necessidades especiais".

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itabirito, 10 de julho de 2020

MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o item nº 7 da diretriz nº 2700 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do "Anexo de Metas Fiscais" do Projeto de Lei nº 52/2020.

A expressa menção ao Programa Bolsa Trabalho, por meio da referida diretriz, visa contemplar a geração de oportunidades de primeiro emprego e de recolocação profissional para os itabiritenses, na forma das Leis Municipais nº 2.429/2005 e nº 3.379/2020.

Itabirito, 10 de julho de 2020.

MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES
Vereador

PROTOCOLO
DATA 13/07/20
RECEBIDO POR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Finanças
Em 13/7/20
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão em
Presidente:
Aprovado em 2ª Discussão em
Presidente:
À Comissão de Redação em
Presidente
Aprovado em Redação Final em
Presidente
À Sanção em
Promulgue -se em
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE EMENDA Nº 02, DE 10 DE JULHO DE 2020

Modifica o item nº 7 da diretriz Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do "Anexo de Metas Fiscais" do Projeto de Lei nº 52/2020.

Art. 1º - Modifica o item nº 7 da diretriz nº 2700 - Manut. Ativ. Sec. Mun. Desenv. Econômico do "Anexo de Metas Fiscais" do Projeto de Lei nº 52/2020, passando a ter a seguinte redação:

"2700 - MANUT. ATIV. SEC. MUN. DESENV. ECONÔMICO

4 - ...
5 - ...
6 - ...

7 - Manter e ampliar programas de desenvolvimento econômico e do trabalhador, incluindo o Programa Bolsa Trabalho, na forma das Leis Municipais nº 2.429/2005 e nº 3.379/2020".

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itabirito, 10 de julho de 2020

MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES
Vereador

PROTOCOLO

DATA 1 / /

RECEBIDO POR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Redação
Em 13/07/20
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão em ___/___/___
Presidente:
Aprovado em 2ª Discussão em ___/___/___
Presidente:
À Comissão de Redação em ___/___/___
Presidente
Aprovado em Redação Final em ___/___/___
Presidente
À Sanção em ___/___/___
Promulgue -se em ___/___/___
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

EMENDA ____ AO PROJETO DE LEI Nº 52/2020

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 052, DE 2020 QUE ***"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O art. 16 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art.16.*** *Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2021, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2020, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2021.*

O art. 21 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

> ***Art. 21.*** *[...]*
>
> ***§1º*** *[...]*
>
> ***§5º*** *Para a aplicação do disposto nos §§1º e 3º deste artigo, deverão ser observadas, em qualquer caso, as disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020.*

O art. 28 caput e o §4º do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> ***Art. 28.*** *A Lei Orçamentária conterá dispositivos que* ***autorizem o Executivo e o Legislativo*** *a abrirem créditos adicionais*

suplementares, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos, podendo para tanto:

***I** – o Presidente da Câmara, suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias;*

***II** – o Prefeito:*

***a)** utilizar-se dos recursos previstos no Art. 43, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320, de 1964;*

***§1º** [...]*

***§4º** Mediante prévia autorização Legislativa, ficam permitidos o remanejamento, a transposição e transferências, durante a execução orçamentária, nos termos do art. 167, VI da Constituição Federal.*

O art. 30 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 30.** Fica autorizado, mediante prévia autorização Legislativa, durante a execução orçamentária de 2021, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República.*

O art. 38 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 38.** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do **art. 37**, desta Lei, os gastos governamentais indiretos, decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.*

O art. 44 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com novas redações em seus §§2º e 3º e com a supressão do §4º:

Art. 44. *[...]*

***§1º** [...]*

***§2º** Será considerada como não aprovada, a emenda individual que exceda os limites estabelecidos pelo **§9º** do art. 166 da Constituição da República e artigo 108-A da Lei Orgânica Municipal, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 11 desta Lei.*

***§3º** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.*

O art. 45 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 45.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

***§1º** A execução das emendas individuais impositivas, será realizada em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

***§2º** A Secretaria de Planejamento e Captação de Recursos encaminhará até o dia 30 de julho de 2020, à Câmara Municipal, os valores da receita corrente líquida prevista para 2021, para fins de destinação das emendas impositivas.*

O art. 46 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 46.** Até o dia 20 de agosto de 2020, a Câmara Municipal informará, ao Poder Executivo, a lista das ações e valores de cada Vereador e em conformidade com a distribuição prevista no art. 44, §3º desta Lei, para que sejam alocadas corretamente no projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2021.*

O art. 47 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. *No tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à Lei Orçamentária, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;*

O art. 48 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. *Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:*

I – *não indicação da ação e respectivo valor por parte do autor da emenda individual impositiva;*

II – *inadimplência, por qualquer motivo, de Organização da Sociedade Civil, beneficiária de recursos públicos através da emenda individual impositiva;*

III – *desistência do autor da emenda individual impositiva;*

IV – *exíguo o prazo para o processamento da despesa relativa à emenda individual impositiva;*

V – *incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:*

a) *ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.*

VI – *incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:*

a) *o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.*

O art. 49 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. *Até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no art. 47 desta Lei, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.*

O art. 50 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 50.*** *Até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no art. 49 desta Lei, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.*
>
> ***§1º*** *Até 30(trinta) dias após o prazo previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*
>
> ***§2º*** *Se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no §1º deste artigo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*
>
> ***§3º*** *Após o prazo previsto no §2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no artigo 45 desta Lei não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no art. 47 desta Lei.*

O §3º do art. 52 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 52.*** *[...]*
>
> **§1º [...]**
>
> ***§3º*** *Para fins do disposto no art. 166, §8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida o art. 11 desta Lei os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da Lei Orçamentária Anual de* ***2021****, ficarem sem despesas correspondentes.*
>
> ***§4º*** *[...]*

O art. 61 do Projeto de Lei nº 052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

> ***Art. 61.*** *Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,* ***o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2020,*** *o orçamento de suas despesas*

acompanhado de quadro de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

***§1º** Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 **(Lei de Responsabilidade Fiscal)** o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, **até o dia 30 (trinta) de julho de 2020**, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.*

***§2º** O Executivo entregará a proposta do Município, até o dia 30 de agosto de 2020 na Câmara Municipal.*

Sala de Reuniões, em 13 de julho de 2020.

Renê Américo da Silva

Antônio de Oliveira Bosco

Geraldo Gonçalves Mendanha

JUSTIFICATIVA

a) **Art. 16: A mudança no art. 16** visa atender ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Para manter a proporção da Lei Orçamentária e permitir a Câmara Municipal a reclamar o repasse de 7% (sete por cento) do valor arrecadado no exercício imediatamente anterior.

b) **A inclusão do §5º no art. 21:** fazer remissão de observância as disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020.

c) **Art. 28: A mudança no art. 25** visa dar a Câmara Municipal o direito de abrir créditos adicionais suplementares no ano de 2021 **e deixar a definição do percentual de autorização para abertura para ser colocado na Lei Orçamentária para 2021**.

O caput do art. 28 do PL 052 (LDO), solicitou um percentual mínimo para a abertura de créditos suplementares de **30% (trinta por cento)**, o que não é prudente conforme orientação do TCEMG. **Esse percentual deve ser definido na proposta orçamentária para 2021**.

A título de orientação, **a autorização de abertura de créditos em percentual igual o superior a 30% (trinta por cento)** – tem sido objeto de questionamento do TCEMG, conforme citado abaixo:

> **PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO (CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)**
>
> Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 conforme indicado às fls. 05/06 análise 'c':
>
> a) Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária;
> b) **Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais**; (GRIFO NOSSO)
> c) **Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública**; (GRIFO NOSSO)

d) **Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88**; (GRIFO NOSSO)

e) **Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente**; (GRIFO NOSSO)

f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO (CONTAS DO MUNICÍPIO DE FELÍCIO DOS SANTOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)

"Por outro lado, **o elevado percentual de 52,18% para suplementação de dotações**, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, **flexibilizando em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua**: **a de planejamento da ação estatal**. **Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados**." (GRIFO NOSSO)

"**Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento orçamentário**, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo**, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação**". (GRIFO NOSSO)

"**De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que**, ao discutir os projetos de lei orçamentária, **atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal,** avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações". (GRIFO NOSSO)

d) **§4º do art. 28** e **art. 30**: ***A forma como esses dispositivos estão redigidos***, dão uma conotação de crédito ilimitado, o que vedado pelo art. 167, VII da CF e também o remanejamento precisa de autorização Legislativa conforme disposto o art. 167, VI.

e) **Art. 38:** A mudança corrige a remissão ao **art. 38**, sendo que a remissão correta é **art. 37**;

f) **Art. 44:** A mudança corrige a remissão ao **§6º do art. 166**, sendo que a remissão correta é **§6º do art. 166;**

Também suprimi o §4º e dá nova redação aos §§ 2º e 3º;

g) **Arts. 45 ao 50:** atender ao disposto no art. 166 da CF no que tange as emendas parlamentares;

h) **§3º do Art. 52** A mudança corrige a remissão ao **ano 2020**, sendo que a remissão correta é **2021**;

i) **Art. 61:** visa atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Neste caso o Executivo deverá entregar à Câmara Municipal as estimativas de receita de que trata o §1º do art. 61 **até o dia 30 de julho** e a Câmara terá que encaminhar a sua proposta orçamentária até o **dia 15 de agosto de 2020**, como consta do caput do mesmo artigo.

Ainda, na redação final do Projeto de Lei nº 052, de 2020, deverão ser feitas as seguintes correções na técnica legislativa:

a) O **§1º** do art. 23 deve mudar para **Parágrafo único;**

b) **O §1º do art. 52 deve desdobrar-se em incisos (I e II)** e não em alíneas como está ("a" e "b")

c) **O art. 62 deverá ter a seguinte redação:**

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No caso em tela não há o que ser revogado.

Renê Américo da Silva

Antônio de Oliveira Bosco

Geraldo Gonçalves Mendanha

Sala de Reuniões, em 13 de julho de 2020.

Renê Américo da Silva

Antônio de Oliveira Bosco